



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 19 de maio de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.292

Recurso nº 83.321 - IRPJ - EXS: de 1978 e 1979

Recorrente MOBILIÁRIA SERGIPE LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A ocorrência de irregularidades, omissão do movimento bancário e vícios que retiram a credibilidade da escrituração mercantil, justificam o desprezo da contabilidade, com o consequente arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBILIÁRIA SERGIPE LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 21 MAI 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0510/051.747/80

RECURSO N.º: 83.321

ACÓRDÃO N.º: 101-72.292

RECORRENTE: MOBILIÁRIA SERGIPE LIMITADA

R E L A T Ó R I O

MOBILIÁRIA SERGIPE LIMITADA, empresa estabelecida na capital do Estado de Sergipe, formula recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Aracaju que, ao decidir-lhe a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 1, julgou procedente a ação fiscal.

A empresa teve a escrituração mercantil abandonada e arbitrado o lucro sobre a receita bruta pela aplicação dos coeficientes de 15% e 18%, respectivamente nos exercícios de 1978 e 1979.

O arbitramento do lucro decorre do seguinte:

- 1º - falta de contabilização do movimento bancário;
- 2º - saldos diferentes com os constantes no balanço, nas contas caixa, Aluguéis, Água e Luz;
- 3º - irregularidades verificadas na conta Obrigações a Pagar quanto aos fatos a seguir indicados:
 - a) - os documentos apresentados com repetidas rasuras que impossibilitam a conferência das datas

de pagamento e contabilização;

- b) - contabilização sintética que possibilita a identificação dos títulos quitados;
- c) - a soma dos valores dos títulos apresentados não coincide com a das importâncias contabilizadas em cada mês.

A defesa contra-argumenta que o seu movimento bancário é irrisório e que, no período examinado, suas contas foram encerradas mediante resolução do Banco Central, em face da emissão de cheques pré-datados em pagamento de duplicatas e posteriormente devolvidos por insuficiência de fundos. Não nega que há rasuras em duplicatas, dizendo que elas decorrem da falta ou insuficiência de fundos na data do vencimento do cheque pré-datado e pelo fato da devolução do cheque era colocada outra data por ocasião do pagamento efetivo em dinheiro. Declara absurdo o fato de não ser mencionada as diferenças de valores encontrados nas contas mencionadas pela autuante.

Prosseguindo, salienta que as irregularidades apontadas na conta Obrigações a Pagar provém do fato de haver-se espontaneamente submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido, que optara quanto ao ano-base de 1979, exercício de 1980 e de algumas duplicatas de sua aceitação terem sido liquidadas em cartório por motivo de protesto. E acrescenta que a escrituração sintética tem amparo legal no artigo 139 do RIR/75.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

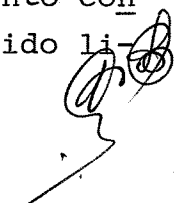
A prova dos autos convence, em toda a linha, que falta à recorrente condições para comprovar a efetividade das operações realizadas, pela eiva com que se acomete a sua contabilidade baseada em documentos rasurados e falta de contabilização do movimento bancário.

O fato de o movimento bancário ser pequeno não justifica a falta de contabilização, pois a lei não estabelece limites máximos nem mínimos para que os registros contábeis se façam ou se deixem de fazer.

O que as disposições regulamentares impõe é o dever de as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, comprová-lo, na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, por meio de escrituração que abranja todas as operações efetuadas.

A escrituração contábil pode ser sintética, quando se trata de operações numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, o que não ocorre na espécie dos autos. E mesmo, assim, no caso, de escrituração resumida há necessidade de adoção de livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam a sua verificação.

Verifica-se claramente dos autos o despreparo técnico da recorrente em proceder à sua escrituração contábil de forma primária e até demais rudimentar como se observa do lançamento, a fls. 93, feito em 31.12.1978, a débito de Obrigações a Pagar e a crédito de Caixa em que se consignam pagamentos de janeiro a dezembro, e em que o registro contábil apenas indica a cada um desses meses as importâncias correspondentes. Há, no lançamento contábil, omissão do nome do credor e dos títulos que teriam sido li-



quidados. E ainda há a desmerecer a credibilidade da escrituração as rasuras praticadas nas duplicatas.

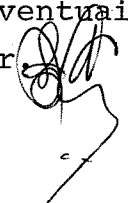
Também não justifica as irregularidades praticadas, a circunstâncias de haver a empresa optado, no exercício de 1980, pela tributação com base no lucro presumido, uma vez que nem sequer esse exercício foi objeto da autuação. Frise-se, todavia, que mesmo no caso que o exercício posterior tivesse sido submetido à ação fiscal, nem assim se justificariam as ocorrências irregularidades apuradas nos exercícios de 1978 e 1979. Os exercícios são independentes, de sorte que as formalidades, acerca do critério de declarar um deles, não influem no descumprimento do dever ocorrido em outro.

A questão de haver a empresa pago, em cartório por motivo de protesto, várias de suas obrigações comerciais para com fornecedores, não lhe dá, igualmente, o direito de descumprir o dever de possuir uma contabilização escoreita, que atenda, com individualização, clareza e cronologia, as leis comerciais e fiscais.

Obviamente, as irregularidades, as omissões e os vícios, apurados na escrita da recorrente, não deixam dúvida quanto à inaceitabilidade da escrituração, o que justifica o arbitramento do lucro para aferir o imposto de renda devido.

O arbitramento do lucro é uma das formas de cobrar-se o tributo, quando a escrita é imprestável à apuração do lucro real, não havendo nisso arbitrariedade fiscal alguma, como quer dar a entender a defesa.

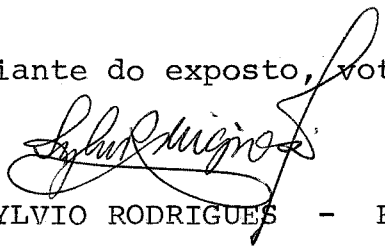
O arbitramento do lucro não constitui penalidade alguma, nem se destina a agravar a situação fiscal do contribuinte, para que seja entendido por arbitrariedade. É apenas um critério legal de aferir-se a capacidade contributiva da pessoa jurídica, por meios básicos indicados na lei, a fim de estimar-se o crédito tributário exigível, quando o resultado das operações comerciais, principais e eventuais, não pode ser comprovado por meio de escrituração regular.



Assim, a necessidade de comprovar, inequivocamente, a efetividade do lucro real, por meio de escrituração regular, se entende como decorrência imperativa da lei, de modo a aceitá-lo sem ambigüidade como oficial e verdadeiro, coisa que não se pode colher se a escrituração, por isso ou por aquilo, deixa de ser feita regularmente com base em documentação hábil e precisa, ou se feita, não atende os requisitos da técnica contábil-fiscal.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do recurso.

so.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR